

O EFEITO BACKLASH EM TEMAS SENSÍVEIS COMO FORMA DE CONCREÇÃO DE CIDADANIA

BACKLASH EFFECT ON SENSITIVE THEMES AS A WAY TO CONCRETE CITIZENSHIP

<i>Recebido em:</i>	10/11/2023
<i>Aprovado em:</i>	01/12/2023

Ricardo dos Reis Silveira¹

Gabriela Castro Lorenço de Campos²

Marcelo Lorenço dos Santos³

RESUMO

Desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, é evidente uma maior atuação do Poder Judiciário em questões sensíveis e controversas, seja por omissão do Legislativo, seja por outras questões relacionadas ao jogo de poder; mas neste artigo nos propomos a fazer uma breve análise da reação da população face às decisões de temas sensíveis, que é intitulada pelo termo *backlash*, oriundo nos Estados Unidos e que tem íntima ligação ao ativismo judicial no Brasil. Sendo assim, neste artigo é feita uma análise crítica sobre este fenômeno, que desencadeia na sociedade sentimentos em decorrência dos papéis do

¹ Docente do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Advogado. rsilveira@unaerp.br

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Graduada em Ciências Jurídicas na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil e em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Legale. Escrevente técnica judiciária. gabiccampos93@hotmail.com

³ Professor e pesquisador acadêmico. Graduado em Ciências Jurídicas na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Pós-graduado em Direito Público pela Escola Brasileira de Estudos Jurídicos - EBjur. Pós-graduado em Processo Penal Aplicado pela Faculdade Supremo. Funcionário Público Estadual. marcelorula@hotmail.com

Judiciário, e também se expõe que o *backlash* é capaz de concretizar direitos constitucionalmente previstos, como o da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: *Backlash*. Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Since the promulgation of the Federal Constitution in 1988, it is evident a larger performance of the judiciary in sensitive questions and controversies either by omission of the legislature or by other issues related to the game of power; but in this article we propose to make a brief analysis of the reaction of the population to decisions on these sensitive issues, which is entitled by the term *backlash*, from the United States and is closely linked to judicial activism in Brazil. Thus, in this article is done a critical analysis of this phenomenon, that triggers feelings in society as a result of the roles of the judiciary, and also expose that *backlash* is capable of realizing rights constitutionally provided, such as citizenship.

KEYWORDS: *Backlash*. Judicial Activism. Federal Court of Justice.

INTRODUÇÃO

No presente artigo, visa-se analisar a possibilidade de reação popular a decisões do poder judiciário que, colmatando omissões dos outros poderes, tem cada vez mais decidido sobre questões que tradicionalmente eram admitidas em sua esfera de competências constitucionais, o que exige um intenso e legítimo debate entre os atores do poder e aqueles que dão legitimidade ao próprio exercício do poder.

Inicialmente, para que o leitor compreenda as origens do fenômeno ora analisado, discute-se o surgimento do ativismo judicial no constitucionalismo, tendo em vista que o *backlash* é uma consequência do ativismo. Dessa forma será exposto como se originou o ativismo e por que ele ainda está presente em nossa sociedade, assim como

também será exposto os argumentos contrários e a favor dessa atuação expansiva do Judiciário e o reflexo de suas decisões que frequentemente geram reações populares.

Em seguida será conceituado o termo *backlash* a partir da ótica de alguns autores e também serão analisadas algumas das decisões do Judiciário que tocam em competências alheias, em casos em que houve omissão dos demais poderes, sendo observada a presença deste efeito, ora por um sentimento positivo, ora por um sentimento negativo.

E por fim será analisado este efeito como forma de concreção da cidadania, pois o desequilíbrio na separação dos poderes gera uma cadeia de consequências e fenômenos que podem afetar drasticamente a democracia de um país. Entretanto, por meio de fenômenos como este é possível fazer com que a vontade da população prevaleça, materializando assim direitos garantidos constitucionalmente. Seria a contemplação dos anseios populares para além daqueles externado pelo direito de voto.

2. DO ATIVISMO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre destacar que a teoria da separação dos poderes, “mercê da obra de Locke e, sobretudo, de Montesquieu”⁴ foi agregada ao constitucionalismo com o intuito de “manter a paz na sociedade e assegurar o gozo da liberdade, evitando a arbitrariedade e o autoritarismo”⁵. Sendo assim os poderes que regem a nação foram divididos entre Judiciário, Legislativo e Executivo (consideradas as três funções típicas do Estado) como forma de equilibrar o exercício do poder e garantir a prática fiscalizada e sopesada de seu exercício, pois:

⁴ BOTTALLO, Eduardo Domingos. Teoria da Divisão dos Poderes: antecedentes históricos e principais aspectos. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 2, p. 25-46, jan./dez. 2007. p. 25.

⁵ PELICIOLI, Ângela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. In: **Revista de informação legislativa**. a. 43. n. 169. jan/mar. Brasília: Senado Federal, 2006.

(...) tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.⁶

A partir disso, o ideal seria, pelo menos teoricamente, que cada um desses poderes atuasse dentro de suas esferas de competências constitucionais, exercendo as funções típicas que lhes são inerentes. Entretanto, “a par dessas funções tradicionais, há ainda as chamadas funções atípicas, reveladas pelas atuações de fiscalização e de limitação de Poder sobre o outro”⁷ que funcionam como mecanismos de freios e contrapesos, que permitem que um poder controle os outros dois e, também é controlado por eles dois:

Esses mecanismos de controle mútuo, se construídos de maneira adequada e equilibrada e se implementados e aplicados de forma correta e não distorcida (o que é extremamente raro), permitirão que os três poderes sejam autônomos não existindo a supremacia de um em relação ao outro.⁸

Sendo assim, “essa possibilidade de intervenção, limitada, na forma de controle, é a essência da ideia de freios e contrapesos”⁹ e é capaz de manter a harmonia e evitar qualquer tipo de abuso de poder. A concepção teórica do modelo visa evitar abusos ou excessos.

⁶ MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 181 *apud* MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da vaquejada: “Efeito Backlash. **Revista ATHENAS** Ano VII - Vol. I - 2018. p. 4. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁷ MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da vaquejada: “Efeito Backlash. **Revista ATHENAS** Ano VII - Vol. I - 2018. p. 4. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A teoria da separação de poderes e a divisão das funções autônomas no Estado contemporâneo: o Tribunal de Contas como integrante de um poder autônomo de fiscalização. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 71, n. 2, p. 92101, abr./jun. 2009. p. 94.

⁹ *Idem*.

Entretanto, na atualidade é possível verificar uma certa metamorfose na forma clássica da separação dos poderes, e frequentemente observa-se um poder atuando demasiadamente na esfera do outro, angariando pra si competência que tradicionalmente não é sua, ultrapassando os limites do que seria considerado um mecanismo de controle, pelo menos nos moldes tradicionais. Tal fenômeno, na contemporaneidade, tem sido observado também na atuação do Poder Judiciário, que face à corriqueira omissão do Poder Legislativo e Executivo tem assumido papéis e funções que por ele não deveriam ser exercidas, ao menos sob a ótica da tradição da doutrina a respeito: “o Poder Judiciário, por meio de suas atuais atividades, em face da omissão legislativa do Poder Legislativo e administrativa do Poder Executivo, vem ganhando cada vez mais importância no cenário político brasileiro [...]”.¹⁰

E o fato de o Judiciário participar ativamente em ocasiões que seriam de competência e responsabilidade de outros poderes faz com que surjam fenômenos como o ativismo judicial: “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.”¹¹

Dessa forma, pode-se observar que o ativismo judicial teve sua origem justamente nesse desequilíbrio da separação dos poderes, nessa necessidade de o Judiciário atuar frente às omissões legislativas e executivas. A própria provocação do poder judiciário, muitas vezes, pelos outros poderes, é condição necessária para tal situação.

O ativismo judicial, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, pode ser definido como:

¹⁰ SOLIMANI, Carlos Henrique; SILVA, Juvêncio Borges. A Judicialização das Políticas Públicas e o Ativismo Judicial como Meios de Concreção dos Direitos Individuais, Sociais e Coletivos. **Revista do Direito Público, Londrina**, v. 14, n. 1, p. 179-203, abr. 2019. p. 181.

¹¹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista OAB**. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

(...) uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.¹²

Complementando ainda, que a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.¹³

Pode ainda, ser entendido como um meio de suprir lacunas, capaz de expandir ou restringir o texto constitucional, tendo como ponto de partida sua abstração, dando interpretação à norma infraconstitucional, conforme a Constituição:

(...) além de suprir lacunas legislativas; ela expande os significados e o alcance de enunciados normativos constitucionais muito indeterminados; afirma direitos e interesses substantivos apenas vagamente definidos na Constituição de 1988; altera o sentido de leis e de outros atos normativos infraconstitucionais sob o pretexto de conformá-los à Constituição; amplifica os próprios poderes processuais e os efeitos de suas decisões; interfere na formulação e na aplicação de políticas públicas. Isso tudo é ativismo judicial e, com o Supremo adotando essas medidas com frequência, a prática, ao menos do ponto de vista descritivo, tornou-se realidade incontestável de nosso arranjo político-institucional.¹⁴

Na realidade, o ativismo judicial na contemporaneidade, por tratar de temas sensíveis próprios do Legislativo, por vezes “legislando”, ou então derrubando leis com base em interpretações de textos constitucionais vagos e abstratos,¹⁵ pode ser visto de uma forma dual, sendo legítimo ou ilegítimo, conforme pontua o Ministro Luís Roberto Barroso:

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, 2013. p. 20. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/41846857/LIVRO_-INTRODUCAO_- _Dimensoes_do_Ativismo_Judicial_do_Supremo_Tribunal_Federal.pdf](http://www.academia.edu/download/41846857/LIVRO_-INTRODUCAO_-_Dimensoes_do_Ativismo_Judicial_do_Supremo_Tribunal_Federal.pdf). Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 01/10/2015. p. 15. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

Em tese, portanto, o ativismo judicial pode traduzir ora um comportamento legítimo, ora um comportamento ilegítimo. Quando se trate de proteger grupos historicamente vulneráveis, como mulheres, negros ou homossexuais, a atuação expansiva do Judiciário para assegurar seus direitos fundamentais contra discriminações é percebida como algo positivo pela maioria dos juristas e pela sociedade (...) Por outro lado, quando o juiz ou tribunal, em lugar de aplicar o direito vigente, ignora-o ou contorna-o de maneira artificial, com o propósito de promover os seus próprios valores, crenças ou preferências políticas, não haveria dúvida de se estar diante de um comportamento judicial impróprio. Faz parte do conhecimento estabelecido que não é papel do Judiciário criar o direito, mas aplicar o direito em vigor.¹⁶

De forma legítima, como apontado, pode agir o judiciário na proteção de grupos vulneráveis, ampliando a atuação do Judiciário sob a ótica de proteção dos direitos fundamentais (tais como no caso da união homoafetiva, julgamento das cotas em processos seletivos, a criminalização da homofobia, *et cetera*), entretanto, é possível a atuação de forma desvirtuada dos juízes e tribunais, promovendo seus valores intrínsecos, políticos-ideológicos, dando azo ao que alude Barroso como “comportamento judicial impróprio”.

Em suma, pode-se dizer que o ativismo judicial traduz uma maior atuação do Poder Judiciário, quando os outros poderes são omissos no que se refere à concreção de direitos e previsões constitucionais, por isso que sua origem fenomenológica decorre de variações na clássica teoria da tripartição dos poderes, já que as competências constitucionais de cada um deles não se exerce de forma estanque e plenamente compartimentada. Se cada um deles desempenhasse suas funções constitucionais como pretendido pelo constituinte, conforme preconiza o artigo 2º da Constituição Federal¹⁷, provavelmente não haveria ativismo, entretanto, conforme observado, as mudanças ocorridas na forma de atuação dos poderes e a omissão executiva e legislativa, obriga o

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. p. 228. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>. Acesso em: 27 jul. 2019.

¹⁷ CRFB/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Judiciário a atuar além de seus limites clássicos, para que seja possível concretizar direitos constitucionalmente garantidos:

Esse processo de mudança de predominância dos poderes, com um paulatino esvaecimento da função legiferante pelo Poder Legislativo e a hipertrofia do Poder Executivo assumindo o comando de fato da legiferação, fenômeno que se percebe com clareza em nosso contexto nacional, é com certeza uma das alterações fundamentais na dinâmica e desequilíbrio da fórmula da Separação dos Poderes¹⁸

Essa mudança de predominância de poder, alteração da titularidade da “última decisão”, por mais ameaçadora que pareça, é na verdade, produto do momento vivido, das exigências sociais da sociedade, que tendem a se alternarem conforme o período histórico com suas exigências e demandas:

Isso porque as exigências sociais fizeram o Estado mudar, alterando, por sua vez, a relação entre os poderes. Em uma época em que o Estado assumia uma essência liberal, claramente se constatou o Poder Legislativo como protagonista das relações sociais. Por sua vez, quando o Estado avocou prestações positivas, o que se chamou de Estado social, o Poder Executivo atraiu as expectativas sociais para si. Hoje, em um cenário de Estado democrático de direito, o foco volta-se contundentemente para o Judiciário.¹⁹

No entanto, desde o seu surgimento, o ativismo judicial possui uma conotação negativa, no sentido de que sua existência é fruto de uma atuação invasiva do Judiciário em esferas de competência alheias. Conforme afirma Barroso “a expressão ativismo judicial assumiu, nos Estados Unidos, uma conotação negativa, depreciativa, equiparada ao exercício impróprio do poder judicial.”²⁰ Muitos se prendem à ideia de que diante de uma atuação demasiada do Judiciário, questões que deveriam ser resolvidas pelos

¹⁸ FERREIRA, Eber de Meira. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014. p. 11.

¹⁹ CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama**, ano 18, n. 19, p. 233-264, jul./dez. 2016. p. 234.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. P. 225-226. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>. Acesso em: 27 jul. 2019.

representantes eleitos pelo povo são resolvidas por juízes, o que feriria a ideia de soberania popular, conforme questiona Gargarella: “Como puede ser que em uma sociedad democrática termine primando La voz de lós jueces – funcionários que non son elegidos directamente por La ciudadanía, u cuyo mandato tampoco está sujeito AL periódico escrutínio popular – sobre La voz de La ciudadanía?”.²¹

Há ainda quem entenda que o ativismo seria capaz de ofender a legitimidade do Legislativo por trazer inovações jurídicas com base em princípios:

Tem-se o e que o Poder Legislativo perderia sua legitimidade, porque o Judiciário desrespeitaria as próprias inovações jurídicas advindas do Parlamento com base no emprego de inúmeros princípios de interpretação e aplicação constitucional que se sobrepõem às próprias leis.²²

Há também argumentos contrários ao ativismo judicial por compreendê-lo como uma clara afronta à tripartição dos poderes, além de haver uma exacerbada discricionariedade por parte do julgador que pode se tornar arbitrária, conforme afirma Streck: “O julgador efetivamente cria uma regulação para o caso que, antes de sua decisão, não encontrava respaldo no ordenamento ou ultrapassa os limites semânticos e ingressa na arbitrariedade, coisa que ocorre frequentemente”.²³

Entretanto, cumpre salientar que a existência do ativismo, na verdade, é fruto das exigências sociais do momento e da omissão dos demais poderes, e, ainda que aparente ser ameaçadora à democracia, na verdade traz uma roupagem positiva no sentido de concretizar direitos fundamentais que não estejam sendo cumpridos pelo Executivo e Legislativo; e há uma diferença substancial quanto a exigência de respostas ante a provocação popular, em se tratando de legislativo e executivo comparados ao

²¹ “Como pode uma sociedade democrática acabar dando prioridade à voz dos juízes - funcionários que não são diretamente eleitos pela cidadania, ou cujo mandato não está sujeito ao jornal de escrutínio popular - sobre a voz da cidadania?” (Tradução nossa). GARGARELLA, Roberto. “**La Dificultad de Defender el Control Judicial de las Leyes**”. Isonomia, nº 6, abril, 1997.

²² CAMARGO, Gerson Ziebarth. Op. Cit. p. 243.

²³ STRECK, L. L. **Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional**. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; _____ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 81 *apud* CAMARGO, Gerson Ziebarth. Op. Cit. p. 245.

judiciário, que, em princípio não pode negar respostas a questões jurídicas. Os direitos fundamentais são direitos básicos da pessoa que fornecem uma base jurídica da vida humana, capaz de fornecer dignidade aos seres humanos²⁴, por isso a ausência de concreção destes direitos, obriga o Judiciário a atuar além de seus limites, justamente para não permitir que a sociedade seja lesionada com esta omissão. Dessa forma, cabe aos juízes a garantia dos direitos fundamentais quando estiverem diante da ausência de leis que regulem esses direitos ao jurisdicionado²⁵ e pode-se concluir que “o Poder Judiciário, acaba por atuar como um tutor da cidadania, na medida em que faz com que princípios, normas e valores fundamentais sejam garantidos”.²⁶

Interessante destacar o ensinamento de Nelson e Medeiros, no sentido de que essa atuação do Judiciário “faz parte do próprio processo democrático, pois que constitui mecanismo de concretização de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário, quando forem eles sonogados”²⁷. Dessa forma, conclui-se neste trecho, que o ativismo revela-se essencial em situações de promessa constitucional e inércia dos poderes competentes na implementação, como forma de concretizar direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Essa situação se agudiza em sociedades que, como a nossa, não tem nível de desenvolvimento que permita igualdade social material e nas quais há uma forte segregação social, em quase todos os sentidos. Conforme afirma Barroso: “em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios”²⁸ (leia-se omissão), ou seja, o Judiciário não está freando a atuação de outros poderes para poder

²⁴ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: C. A. Alvaro de Oliveira (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 121.

²⁵ CAMARGO, Gerson Ziebarth. Op. Cit. p. 251.

²⁶ SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania**. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2014. p. 98.

²⁷ MEDEIROS, J. T. da S.; NELSON, R. A. R. R. **Neoconstitucionalismo a ativismo judicial – limites e possibilidades da jurisdição constitucional**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 21, n. 84, 2013. p.212 apud. CAMARGO, Gerson Ziebarth. Op. cit. p. 253.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. P. 225-226. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

atuar, ele atua em situações em que haja omissão do Legislativo e Executivo em temas de interesse social.

2.1. Papéis do Supremo Tribunal Federal

Conforme o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, o ativismo por meio da Corte Suprema pode desempenhar três papéis distintos quando da interpretação da Constituição, interferindo no Poder Legislativo:

São três os papéis desempenhados pelas supremas cortes e tribunais constitucionais quando acolhem o pedido e interferem com atos praticados pelo Poder Legislativo. O primeiro deles é o papel *contramajoritário*, que constitui um dos temas mais estudados pela teoria constitucional dos diferentes países. Em segundo lugar, cortes constitucionais desempenham, por vezes, um papel *representativo*, atuação que é largamente ignorada pela doutrina em geral, que não parece ter se dado conta da sua existência. Por fim, e em terceiro lugar, supremas cortes e tribunais constitucionais podem exercer, em certos contextos limitados e específicos, um papel *iluminista*.²⁹

No que se refere ao papel *contramajoritário*, os juízes e tribunais poderão interpretar a Constituição declarando a inconstitucionalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo, que representa a maioria dos eleitores e, também dos atos do Poder Executivo, juízes estes que não foram eleitos pelo povo, advindo, portanto, uma “dificuldade *contramajoritária*”, que é exatamente um dos pontos negativos do ativismo, conforme outrora mencionado. Entretanto, segundo o entendimento de Barroso, este controle judicial de constitucionalidade foi “universalmente aceito”, desde que observe dois fundamentos, sejam eles a: “proteção dos direitos fundamentais” e a “proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos”. Conclui-se que dessa forma evitaria “deturpar-se o processo democrático ou oprimir as tiranias”.³⁰

²⁹ BARROSO. Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo...** Op. cit. p. 240.

³⁰ *Ibidem*. p. 241.



Justifica e é aceito este papel segundo Barroso o fato de que os membros do Judiciário não ter vínculo com o processo eleitoral e suas decisões possuem “argumentos normativos e racionais”.

No que se refere ao papel representativo, atualmente o que se verifica é uma insatisfação generalizada com os representantes eleitos pelo povo, é recorrente o desinteresse da população em decorrência dos escândalos políticos³¹ e corrupção sistêmica, conforme assinala Barroso:

Por numerosas razões, o Legislativo nem sempre expressa o sentimento da maioria. De fato, há muitas décadas, em todo o mundo democrático, é recorrente o discurso acerca da crise dos parlamentos e das dificuldades da representação política. Da Escandinávia às Américas, um misto de ceticismo, indiferença e insatisfação assinala a relação da sociedade civil com a classe política. Nos países em que o voto não é obrigatório, os índices de abstenção revelam o desinteresse geral.³²

Portanto, em vista deste desinteresse supracitado tem se verificado a expansão do Poder Judiciário em assuntos sensíveis, sendo que o Judiciário possui algumas peculiaridades de seus integrantes, em especial os juízes, que são qualificados, por terem sido aprovados em concursos públicos, possuem vitaliciedade, não estando sujeitos a prazo eleitoral, os juízes devem ser provocados para atuarem não podendo inclusive decidirem além do que fora ajuizado; surge então o posicionamento de que tais atores do Judiciário possuem credibilidade para poderem interpretar a Constituição e tratarem de temas de interesses gerais da sociedade, tendo portanto um papel representativo, mas com a isenção devida para o bom julgar.³³

Nessa linha de raciocínio podemos inferir que os representantes eleitos poderiam não estar representando a vontade do povo, e as decisões do Judiciário

³¹ Sem dizer que no Brasil a corrupção do “mercado” é envolta em uma névoa de notícias midiáticas que enaltecem o mercado e demonizam a política.

³² *Ibidem*. p. 244.

³³ BARROSO. Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo...** Op. cit. p. 244.

poderiam ser entendidas como “contralegislativas” e não na dimensão contramajoritária, pois a sociedade estaria em favor destas decisões *in tese*.

Barroso traz um exemplo prático para ilustrar o tema:

A esse propósito, é bem de ver que algumas decisões emblemáticas da Suprema Corte americana tiveram uma dimensão claramente representativa a legitimá-las. Uma delas foi *Griswold v. Connecticut*, proferida em 1965, que considerou inconstitucional lei do Estado de Connecticut que proibia o uso de contraceptivos mesmo por casais casados. Ao reconhecer um *direito de privacidade* que não vinha expresso na Constituição, mas podia ser extraído das “penumbras” e “emanações” de outros direitos constitucionais, a Corte parece ter tido uma atuação que expressava o sentimento majoritário da época. Assim, embora a terminologia tradicional rotule esta decisão como contramajoritária – na medida em que invalidou uma lei estadual (o *Connecticut Comstock Act* de 1879) –, ela era, seguramente, *contralegislativa*, mas provavelmente não contramajoritária. Embora não haja dados totalmente seguros nem pesquisas de opinião do período, é possível intuir que a lei não expressava o sentimento majoritário em meados da década de 60 – cenário da revolução sexual e do movimento feminista –, de modo que a decisão foi, na verdade, *representativa*.³⁴

E no Brasil, também há exemplos do papel representativo da Corte:

No Brasil, coube à jurisdição constitucional uma série de decisões apoiadas pela maioria da população que não tiveram acolhida na política majoritária. Esse foi o caso da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da proibição de contratar cônjuge, companheiro ou parentes para o exercício de funções de confiança e de cargos públicos na estrutura do Poder Judiciário (nepotismo), proibição que foi, posteriormente, estendida pela jurisprudência do Tribunal para os Poderes Executivo e Legislativo. (Súmula Vinculante 13 e ADC 12 – Pleno do STF).³⁵

E por fim o papel iluminista, encampado por Barroso descreve a atuação do Supremo Tribunal Federal em nome da razão e contra o senso comum, em detrimento das leis vigentes e a vontade da sociedade, que segundo Barroso o termo iluminismo é empregado no sentido de: “(...) identificar decisão que não corresponde à vontade do

³⁴ Ibidem. p. 248.

³⁵ Idem.

Congresso e nem ao sentimento majoritário da sociedade, mas ainda assim é vista como correta, justa e legítima.”³⁶

E esclarece o papel iluminista da Suprema Corte:

O poder dominante, como regra geral, emana da vontade majoritária e das instituições através das quais ela se manifesta, que são o Legislativo e o Executivo. Vez por outra, no entanto, é preciso acender luzes na escuridão, submeter a vontade à razão. Nesses momentos raros, mas decisivos, as cortes constitucionais podem precisar ser os agentes da história. Não é uma missão fácil nem de sucesso garantido, como demonstram alguns exemplos da própria experiência americana.³⁷

Além dos importantes papéis desempenhados pelas cortes constitucionais, do papel de concretizador de direitos fundamentais frente às omissões dos demais poderes, cumpre salientar também, que o ativismo não pode ser considerado uma atividade arbitrária e nem violação à tripartição dos poderes, tendo em vista a necessidade de provocação deste para atuar:

O ativismo judicial não se confunde com arbitrariedade, tampouco com violação ao princípio da tripartição dos poderes e ao princípio democrático. Isso fica claro ao se perceber que a atuação da jurisdição constitucional não se efetiva exclusivamente por vontade do órgão constitucional. O Poder Judiciário segue o mandamento constitucional da inércia, determinando esse princípio que a atuação do Judiciário, no exercício da jurisdição, só será exercida quando ele for provocado.³⁸

Portanto não obstante o ativismo possua essa conotação negativa, é evidente que ele é um fenômeno que procura evitar maiores danos à coletividade e à democracia face às omissões do Legislativo e Executivo, quando de um lado tem-se valores constitucionalmente protegidos, mas não há a implementação dos mesmos, na saúde, educação, cidadania, etc. Entretanto, ainda que as decisões do Judiciário, ou mais especificadamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal sejam pautadas em

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo...** Op. cit. p. 254.

³⁷ *Ibidem*. p. 252.

³⁸ MEDEIROS, J. T. da S.; NELSON, R. A. R. R. Op.cit. p. 216 *apud* CAMARGO, Gerson Ziebarth. Op. cit. p. 255.

preceitos constitucionais, frequentemente é observado uma reação contrária da população, por não concordar com os reflexos destas decisões na sociedade. O que é debatido no próximo capítulo é justamente a reação contramajoritária da sociedade diante de decisões do Supremo, denominada efeito *backlash*.

3. EFEITO BACKLASH NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Diante da atuação do Judiciário, é possível observar em alguns casos uma manifestação contrária da sociedade a determinadas interpretações e decisões dele emanadas, ainda que estejam em consonância com a Constituição Federal. Dessa forma, por estarmos em uma sociedade democrática e complexa, na qual seus cidadãos possuem liberdade constitucional para se expressarem, uma reação contrária é na realidade uma consequência, ou possibilidade de consequência, do sistema adotado:

Considerando que é dada ao povo a abertura necessária para o debate acerca de como a Constituição deve ser aplicada, nada mais razoável e esperado do que haver discordâncias da posição adotada pelo Poder Judiciário naquelas decisões em que se interpreta a Magna Carta.³⁹

Essa discordância da posição adotada pelo Poder Judiciário, que frequentemente são consideradas reações negativas, é denominado efeito *backlash*. Nesse sentido:

A essas reações populares “negativas” mais significativas, a teoria constitucional deu o nome de *backlash*. O termo, então, pode ser entendido como a contraforça que surge, no seio da sociedade, ante decisões do Poder Judiciário que interpretam a Constituição.⁴⁰

³⁹ PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva**. *Revista de informação legislativa*: RIL, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. p. 194. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acessado em: 09 ago. 2019.

⁴⁰ MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Op. cit. p. 8.

Ainda sobre a definição do efeito *Backlash*, Marinho e Martins asseveram:

Trata-se de uma reação social e ou política a decisões judiciais - em especial, as decisões de Tribunais Constitucionais - em temas considerados sensíveis e a respeito dos quais há marcante controvérsia, no escopo de conservar o estado anterior sobre o tema atingido⁴¹

E complementam: “o efeito backlash é, precisamente, uma manifestação concreta da sociedade aberta de intérpretes da constituição, e dos diálogos institucionais-sociais entre diferentes instituições (Tribunais, Legislativo etc.) e a sociedade (teorias dialógicas).”⁴²

Sobre a sociedade aberta de intérpretes da constituição, Peter Haberle abrilhanta:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.⁴³

Com efeito, tais definições são interessantes, pois abordam este efeito sob uma ótica imparcial, considerando-o como uma consequência natural de todo cenário vivido, pois “o conceito de *backlash* não se associa com erro ou acerto da decisão objeto da reação”⁴⁴. Portanto essas reações não necessariamente são negativas ou positivas, mas são a expressão do direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, qual seja, a liberdade de expressão.

O fenômeno *backlash*, assim como o ativismo teve suas primeiras manifestações nos Estados Unidos, mais precisamente no caso *Brown v. Board of Education* e *Roe v. Wade*, que foi um caso julgado em 1973 pela Suprema Corte dos

⁴¹ Ibidem. p. 12.

⁴² Idem.

⁴³ HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997. p. 13.

⁴⁴ PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Op. cit. p. 194.



Estados Unidos, do qual foi descriminalizado o aborto em todo país⁴⁵ que obviamente, devido à extrema sensibilidade do tema gerou uma reação contramajoritária da população:

O fenômeno do backlash não é novidade no cenário internacional e tem merecido especial aprofundamento na doutrina americana. Na história dos Estados Unidos, despontam reações de toda ordem havidas em decorrência do julgamento dos conhecidos casos *Brown v. Board of Education* e *Roe v. Wade*, que provocaram intensa discussão acerca do poder da Suprema Corte de dar respostas a questões de ordem social e institucional tão caras à população.⁴⁶

Já no Brasil, o efeito *backlash* se manifestou a partir de “reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade”⁴⁷ em diversos temas considerados sensíveis perante a população, como por exemplo, o reconhecimento de uniões homoafetivas como entidades familiares:

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões que podem ser consideradas iluministas no sentido exposto acima. A Corte, por exemplo, reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e estendeu-lhes o regime jurídico aplicável às uniões estáveis heteroafetivas, com base no direito à não discriminação em razão do sexo e na proteção constitucional conferida à família (STF, Pleno, ADI 4277, Rel. Min. Ayres Britto, DJe, 14.10.2011).⁴⁸

Mais recentemente o caso da vaquejada:

⁴⁵ RIBEIRO, Diego César Soares. **Tradição Jurídica E Jurisdição Constitucional**: O caso *Roe v. Wade* e a ADPF 442. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. p. 38. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/TRADI%C3%87%C3%83O-JUR%C3%8DDICA-E-JURISDI%C3%87%C3%83O-CONSTITUCIONAL-o-caso-Roe-v.-Wade-e-a-ADPF-442.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁴⁶ PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Op. cit. p. 194.

⁴⁷ KOZICKI, Katya. **Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). *O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194 *apud* PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Op. cit. p. 194.

⁴⁸ BARROSO. Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo...** Op. cit. p. 258-259.

Em 2016, julgou inconstitucional norma que regulava a vaquejada, antiga manifestação cultural do nordeste do país em que uma dupla de vaqueiros, montada a cavalos, busca derrubar o touro em uma área demarcada. Apesar da popularidade da prática, o Tribunal entendeu que ela ensejava tratamento cruel de animais vedado pela Constituição Federal. (STF, Pleno, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16.12.2016. Lamentavelmente, uma Emenda Constitucional foi aprovada posteriormente à decisão, com vistas a superá-la, procurando legitimar a prática considerada cruel pelo STF. V. Emenda Constitucional 96, promulgada em 6 jun 2017).⁴⁹

Note-se que, temas sensíveis como os acima mencionados, foram decididos a partir de uma análise constitucional e não necessariamente conforme a vontade da maioria ou do senso comum, ou seja, houve uma aplicação racional da lei, o que justifica essa reação contramajoritária da população. Nesse sentido Barroso faz interessante analogia:

Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal.⁵⁰

Portanto, diante decisões a partir de uma análise constitucional, não é raro que a maioria da população se posicione contra as decisões do Supremo, já que sua função é eminentemente contramajoritária, mas essencial. Em verdade, conforme afirma Pedro Lenza, o Supremo Tribunal Federal não possui a “única” palavra acerca do sentido da constituição, sendo possível, portanto, que a sociedade se manifeste em temas sensíveis. Lenza, citando Larry Kramer, esclarece:

Nesse sentido, parece interessante a proposta da noção de “última palavra provisória” a ser estabelecida pelo Judiciário, não se mostrando razoável a imposição de uma perspectiva de “soberania” judicial (no sentido de única palavra). Conforme propõe Kramer, há um “mundo de diferenças entre ter a

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista OAB**. p. 14. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acessado em: 07 ago. 2019.

última palavra (*last word*) e ter a única palavra (*only word*); entre a supremacia judicial (*judicial supremacy*) e soberania judicial (*judicial sovereignty*).⁵¹

Por fim, conclui Lenza:

Podemos optar por aceitar a supremacia judicial porque precisamos de alguém para resolver certas questões constitucionais e, por uma variedade de razões históricas e jurisprudenciais, a Suprema Corte tem parecido a ser a nossa melhor opção. Mas isso não significa que a Corte deva exercer a sua autoridade sobre todas as questões ou que, quando exercer a sua função, a Corte possa desprezar ou rapidamente substituir os pontos de vista de outras instituições mais democráticas.⁵²

Ademais, foi nesse sentido que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.579/RJ, em que se discutia a superação legislativa da jurisprudência, veja parte da ementa:

A ação direta de inconstitucionalidade sub judice não inibe a atuação legislativa na disciplina da matéria controvertida, mercê de a eficácia geral não atingir o Poder Legislativo por expressa previsão constitucional (artigo 102, § 2º). É que, persistindo o vício, o Judiciário poder voltar a ser provocado, porquanto não lhe cabe a única palavra acerca do sentido da Constituição, mas a última – compreendida nos limites de cada norma impugnada (Larry D. Kramer. Foreword: We the Court. 115. Harvard Law Review 5, 2001. p. 14).⁵³

Diante do que foi exposto, e considerando que o judiciário não possui a única palavra, a seguir será demonstrado que a sociedade possui alguns instrumentos para manifestar seus descontentamentos e fazer sentir sua vontade.

⁵¹ Larry D. Kramer, The Supreme Court 2000 Term Foward: We The Courte, p. 13 *apud* LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

⁵² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.579/RJ**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13 fev. 2020. p. 01. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530857>. Acesso em: 16 out. 2023.

4. O EFEITO BACKLASH COMO CONCREÇÃO DO DIREITO À CIDADANIA

De saída é importante frisar que estes papéis assumidos pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, têm um impacto na sociedade, causando, em alguns casos, o referido efeito *backlash*, um sentimento positivo ou negativo da sociedade; assim adverte Barroso:

Foi dito que cortes constitucionais podem desempenhar três papéis: contramajoritário, representativo e iluminista. Isso não quer significar que suas decisões sejam sempre acertadas e revestidas de uma legitimação *a priori*. Se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido deferente, sua linha de conduta não será defensável. Se ele se arvorar em ser representativo quando não haja omissão do Congresso em atender determinada demanda social, sua ingerência será imprópria. Ou se ele entender desempenhar um papel iluminista fora das situações excepcionais em que deva, por exceção, se imbuir da função de agente da história, não haverá como absolver seu comportamento. Além disso, cada um dos papéis pode padecer do vício da desmedida ou do excesso: o papel contramajoritário pode degenerar em excesso de intervenção no espaço da política, dando lugar a uma indesejável ditadura do Judiciário; o papel representativo pode desandar em populismo judicial, que é tão ruim quanto qualquer outro; e a função iluminista tem como antípoda o desempenho eventual de um papel obscurantista, em que a suprema corte ou tribunal constitucional, em lugar de empurrar, atrasa a história.⁵⁴

Partindo do pressuposto de uma interpretação viciada ou desmedida é necessário analisar métodos para que seja sanada esta irregularidade, e é de suma importância a participação da sociedade nestas questões constitucionais, pois afetam diretamente suas vidas, conforme alude Kozicki: “O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático”.⁵⁵

Sobre a participação da sociedade na formação da vontade do Estado, André de Carvalho Ramos, explica o conceito de *status* ativo trazido por Georg Jellinek:

A quarta situação é a do "status" ativo (*status activus*), que consiste no conjunto de prerrogativas e faculdades que o indivíduo possui para participar da formação

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo...** Op. cit. p. 259.

⁵⁵ KOZICKI, Katya. Op. cit.p. 194 *apud* PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Op. cit. p. 194.



da vontade do Estado, refletindo no exercício de direitos políticos e no direito de aceder aos cargos em órgãos públicos. O poder do Estado é, em última análise, o poder do conjunto de indivíduos daquela comunidade política.⁵⁶

Ramos conclui o raciocínio:

Na doutrina alemã, Häberle defendeu a ampliação do status ativo, para que se transformasse em um status activus processualis, no qual o indivíduo possui o direito à participação no procedimento da tomada de decisão por parte do Poder Público. Não se trata de somente se manifestar, mas especialmente no direito de influenciar e ter sua posição levada em consideração na adoção de determinada decisão, inclusive a dos Tribunais Constitucionais.⁵⁷

Portanto, a sociedade dentro do seu campo de atuação conferido pela própria Constituição poderia exigir de seus representantes eleitos que se insurgissem contra as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, legiferando, na produção legislativa de lei ou mesmo emenda constitucional em detrimento de determinada decisão da Suprema Corte (como o foi no caso da vaquejada), num verdadeiro diálogo institucional, para tanto, uma reação legislativa. Coaduna com esse entendimento a externalização do Ministro Luiz Fux, conforme relatado na ADI 5.105 do Distrito Federal:

Por uma vertente descritiva, há diversos precedentes de reversão legislativa a decisões do Supremo Tribunal Federal, seja por emenda constitucional, seja por lei ordinária, que *per se* desautorizariam a concepção de última palavra definitiva. Essa prática dialógica, além de não ser incomum na realidade interinstitucional brasileira, afigura-se perfeitamente legítima – e, por vezes, desejável –, estimulando prodigioso ativismo congressual, desde que, é claro, observados os balizamentos constitucionais.⁵⁸

Para tanto é importante frisar que a Súmula Vinculante e as decisões do Supremo não vinculam o Poder Legislativo, pelo menos no sentido de não inibi-lo de

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 30.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 31.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 01/10/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 07 ago. 2019.



legislar de modo contrário, portanto lei ordinária ou emenda constitucional provocadas pela sociedade para os seus representantes eleitos poderiam culminar na reversão legislativa de entendimento equivocado da Suprema Corte:

Os efeitos vinculantes das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade não atingem o Poder Legislativo, a teor do art. 102, § 2º, e art. 103-A, de modo que é perfeitamente possível a edição de emendas constitucionais ou leis ordinárias acerca do assunto objeto do pronunciamento judicial.⁵⁹

Foi o mesmo entendimento no Agravo Regimental 13.019 do Distrito Federal, com relatoria do Ministro Celso de Mello:

O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF.⁶⁰

Interessante salientar que para que seja possível a reversão legislativa o Supremo vem entendendo que só é possível em algumas situações específicas obedecendo alguns critérios objetivos, quando da Emenda Constitucional:

A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (*i.e.*, limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.⁶¹

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 13.019/DF**. Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 19/02/2014. p. 1-2. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5399923>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 01/10/2015. p. 3. Disponível em:



E quando se tratar de legislação infraconstitucional:

A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *ius tantum* de *inconstitucionalidade*, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a *correção* do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de *mutação constitucional pela via legislativa*. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.⁶²

Obedecidos estes critérios e atendendo o anseio da sociedade os representantes eleitos poderiam, portanto, produzirem leis ou alterarem a Constituição, evidentemente dentro de um diálogo institucional adequado, revertendo decisões que estariam em descompasso com a Constituição, afinal o poder emana do povo.

Nesta linha de raciocínio, portanto, ainda existem outros instrumentos para que seja possível a concretização dos anseios da sociedade nessa reversão legislativa, questionando as decisões judiciais, trata-se da iniciativa popular:

CFRB/88. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Lembrando Denise Auad que se trata de instituto capaz de dar força de voz à soberania popular:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁶² Ibidem. p. 4.

A iniciativa popular enseja ao povo a oportunidade de apresentar ao Poder Legislativo um projeto normativo de interesse coletivo, o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos do processo legislativo, pode se transformar em lei. É um instituto que, quando bem estruturado, dá força de voz à soberania popular.⁶³

Pensando sob este aspecto seria possível então a população demonstrar sua insatisfação (efeito *backlash*) em decorrência das decisões da Suprema Corte ao se fazer valer da iniciativa popular, que ao se transformar em lei não estaria sujeito a vinculação das decisões do Poder Judiciário (dentro de certas balizas trazidas pelo STF – presunção relativa de inconstitucionalidade), ensejando uma verdadeira reação legislativa com base popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro de tudo que foi exposto fica evidente que a atuação do Poder Judiciário, na ótica do ativismo judicial, pode ser benéfica a depender do tipo de omissão dos outros poderes – Legislativo e Executivo-, suprindo lacunas, expandindo ou restringindo o texto constitucional, dada a generalidade e abstração da Constituição Federal em vários pontos nevrálgicos, que demandam uma interpretação concretista, fazendo valer a “vontade da constituição”, principalmente quando o Judiciário age na concreção de direitos fundamentais, observando-se alguns papéis assumidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Estes papéis (explicados no item 2.1. desta obra), na ótica do Ministro Luís Roberto Barroso, traduzem de forma clara a atuação do Supremo Tribunal Federal, em especial o papel “contramajoritário”, uma vez que determinadas decisões e interpretações das normas constitucionais advém de juízes não eleitos, e em certas ocasiões não

⁶³ AUAD, Denise. Mecanismos de Participação Popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan./jun. – 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73>. Acesso em: 09 ago. 2019.



traduzem a vontade da sociedade, vontade esta constitucionalmente assegurada pelos seus representantes eleitos, sejam eles do Poder Executivo ou Legislativo; e que em determinadas decisões do Judiciário pode emergir um sentimento de contrariedade no povo, conhecido por *backlash*, que geralmente são manifestações negativas.

Segundo Peter Haberle, não se pode olvidar que todos são intérpretes da Constituição e não somente o Poder Judiciário em sua última instância, que é o Supremo Tribunal Federal. De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ser o guardião da Constituição, possui a “última” palavra, mas, conforme aponta Larry Kramer, não pode ser a “única” palavra. Em verdade, ao se falar da interpretação das normas constitucionais, a manifestação da Corte Suprema não pode ser considerada a única e definitiva palavra, transformando-se, conforme ensina Pedro Lenza, em uma “soberania judicial”.

É necessário a existência de um diálogo institucional entre os Poderes e, o consectário lógico deste raciocínio, é de que o cidadão é um intérprete da Constituição e poderia, portanto, manifestar sua cidadania por meio dos seus representantes eleitos, influenciando na elaboração de leis ou de emendas constitucionais dentro das regras do jogo democrático, numa perspectiva do ativismo congressional ou reação legislativa, se insurgindo contra decisões que *in tese* estariam em descompasso com a Constituição e a vontade do povo. Ademais, essa participação ativa na vontade da formação do Estado é o que Georg Jellinek já defendia no final do século XIX como *status activus*, sendo o conceito ampliado por Peter Haberle como *status activus processualis*, isto é, não se trata da sociedade apenas se manifestar, mas, sim, influenciar e ter sua posição levada em consideração na adoção de determinada decisão, inclusive dos Tribunais Constitucionais.

Infere-se assim que, é possível a influência da sociedade na produção das leis, que atendendo a critérios basilares (direitos fundamentais, motivação idônea etc.) poderiam questionar ou até mesmo superar decisões jurisprudenciais de temas sensíveis que afetam uma parcela ou mesmo toda a sociedade.

Outro instrumento suscitado nesta obra é a iniciativa popular, que seria de fato uma reação legislativa com substrato popular, na produção de leis formando uma verdadeira tríade no diálogo institucional, dando espaço para a sociedade se manifestar

quando da decorrência do efeito *backlash*, concretizando uma verdadeira forma de cidadania.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: C. A. Alvaro de Oliveira (Org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.
- AUAD, Denise. Mecanismos de Participação Popular no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan./jun. - 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73>. Acesso em: 09 ago. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 217-266, jun. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494>. Acesso em: 27 jul. 2019.
- _____, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista OAB**. Disponível em:

[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso para Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf). Acesso em: 26 jul. 2019.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Teoria da Divisão dos Poderes: antecedentes históricos e principais aspectos. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 2, p. 25-46, jan./dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 01 out. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.579/RJ**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530857>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 13.019/DF**. Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 19/02/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5399923>. Acesso em: 09 ago. 2019.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama**, ano 18, n. 19, p. 233-264, jul./dez. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

http://www.academia.edu/download/41846857/LIVRO_-_INTRODUCAO_-_Dimensoes_do_Ativismo_Judicial_do_Supremo_Tribunal_Federal.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FERREIRA, Eber de Meira. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2014.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GARGARELLA, Roberto. **“La Dificultad de Defender el Control Judicial de las Leyes”**. Isonomia, nº 6, abril, 1997.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153**. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v. 7. p. 192-194. Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2017.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A teoria da separação de poderes e a divisão das funções autônomas no Estado contemporâneo: o Tribunal de Contas como integrante de um poder autônomo de fiscalização. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 71, n. 2, p. 92101, abr./jun. 2009.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no caso da vaquejada: “Efeito Backlash. **Revista ATHENAS** Ano VII - Vol. I – 2018. p. 4. Disponível em:
http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

MEDEIROS, J. T. da S.; NELSON, R. A. R. R. **Neoconstitucionalismo a ativismo judicial – limites e possibilidades da jurisdição constitucional.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 21, n. 84, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PELICIOLI, Ângela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. In. **Revista de informação legislativa.** a. 43. n. 169. jan/mar. Brasília: Senado Federal, 2006.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva.** *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 189-202, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 09 ago. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

RIBEIRO, Diego César Soares. **Tradição Jurídica E Jurisdição Constitucional: O caso Roe v. Wade e a ADPF 442**. 2018. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/TRADI%C3%87%C3%83O-JUR%C3%8DDICA-E-JURISDI%C3%87%C3%83O-CONSTITUCIONAL-o-caso-Roe-v.-Wade-e-a-ADPF-442.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **A judicialização das políticas públicas no Brasil e sua legitimidade como instrumento de efetivação dos direitos sociais e concreção da cidadania**. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F.
MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS
ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N.
RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO,
LORENNIA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p.
339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO:
UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À
LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p.
1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual
brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas -
Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS
DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v.
15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à

concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA

TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em:

<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SOLIMANI, Carlos Henrique; SILVA, Juvencio Borges. A Judicialização das Políticas Públicas e o Ativismo Judicial como Meios de Concreção dos Direitos Individuais, Sociais e Coletivos. **Revista do Direito Público, Londrina**, v. 14, n. 1, p. 179-203, abr. 2019.

STRECK, L. L. **Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional**. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; ____ (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TAVARES, R. S.; VIEIRA, J. R.; VALLE, V. R. L. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2008, Brasília. Anais. Brasília: CONPEDI, 2008, p. 7711-7735. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15_639.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.